



À  
**FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANÁPOLIS (FASA)**  
**SANTA CASA DE ANÁPOLIS (SCMA)**  
**CONVÊNIO: 961360/2024**  
**PROPOSTA: 016984/2024**  
**COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS N° 002/2025**

## **IMPUGNAÇÃO - ITEM 01**

A empresa **MEDIFARR PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA**, inscrita no CNPJ: 07.540.203/0001-10, sediada na rua Evaristo de Antoni, 1150, Bairro São José, Caxias do Sul/ RS - CEP 95.041-000, neste ato representada por seu representante legal o Sr Henrique Klein Neto, inscrito no CPF nº 003.548.599-00, vem, respeitosamente, apresentar impugnação.

### **DOS FATOS**

ITEM 01 COM CARACTERÍSTICA RESTRITIVA

### **PONTO 01 - CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA PROPOSTA**

Conforme disposto no item 8.1 do Edital, o critério de julgamento e classificação das propostas será o de menor preço por item, desde que atendidos os parâmetros mínimos de qualidade e melhor técnica definidos no Termo de Referência (Anexo II), além das condições gerais estabelecidas no Edital. Contudo, o Edital menciona três modalidades de critério de julgamento, sendo elas: **menor preço por item, melhor técnica, ou melhor técnica com o menor preço por item.**

A exigência de que o julgamento das propostas seja realizado com base na combinação de menor preço por item, melhor técnica, ou melhor técnica com o menor preço por item configura uma violação ao princípio da objetividade e da isenção no processo licitatório, pois resulta em um critério de julgamento excessivamente complexo e imprevisível, tornando o processo licitatório propenso a interpretações divergentes e até à insegurança jurídica.

A fim de garantir a transparência, a isenção e a segurança jurídica no processo licitatório, **a impugnante entende que o critério de julgamento deve ser limitado a uma única modalidade,** de forma a possibilitar uma avaliação mais clara e objetiva das propostas. Dessa forma, a impugnante sugere que o critério de julgamento seja limitado ao critério de menor preço por item, mas não a combinação de ambos.



## **PONTO 02 - “Mesa cirúrgica com sistema de acionamento eletrohidráulico”**

Prezados a exigência do sistema de acionamento eletro-hidráulico rejeita a disponibilidade de outras tecnologias disponíveis no mercado que também permitem atender a mesma demanda e finalidade do projeto básico. Essa solicitação é amplamente fornecida por fabricantes nacionais, como Barrfab e Sismatec, além de outras marcas internacionais, como Stryker, Mindray, Getinge, Trumpf e Steris, que oferecem sistemas de movimentação eletro-hidráulica em seus equipamentos. No entanto, a exigência atual favorece as marcas internacionais, enquanto apenas duas fabricantes nacionais atendem aos requisitos estabelecidos.

Destacamos também que qualquer alegação de que os modelos eletro-hidráulicos proporcionam "mais" segurança para usuários e pacientes deve ser comprovada em comparação com os modelos que possuem sistema de movimentação elétrico. Uma vez que, modelos como a Mesa Cirúrgica com acionamento elétrico podem atender plenamente às necessidades da administração hospitalar, oferecendo acionamentos e movimentos suaves e seguros, em total conformidade com as normas de segurança aplicáveis.

Salientamos que o sistema de movimentação elétrico atende plenamente às necessidades dos usuários dos equipamentos, garantindo que todas as movimentações exigidas sejam realizadas sem comprometer a qualidade do movimento ou do procedimento cirúrgico em questão. Portanto, não há motivos concretos para restringir o fornecimento apenas a mesas cirúrgicas eletro-hidráulicas, a menos que essa seja uma condição específica destinada a excluir potenciais licitantes.

Portanto, solicitamos a alteração da especificação técnica do **ITEM 01** para permitir a aceitação do sistema "elétrico", levando em consideração as vantagens em termos de desempenho, menor consumo de energia elétrica, controle mais preciso do posicionamento, repetitividade e velocidade, além de mitigar problemas com peças hidráulicas e a necessidade de troca/manutenção das mesmas, bem como danos causados pelo óleo interno.

Sugestão de Correção **“Mesa cirúrgica com sistema de acionamento eletrohidráulico ou elétrico”**.

**DIRECIONAMENTO CAPACITIVO NÃO JUSTIFICADO:** O direcionamento capacitivo ocorre quando, em um processo licitatório, a administração pública descreve no edital a necessidade de uma determinada capacidade ou especificação técnica de um objeto, restringindo indevidamente a competição e favorecendo determinadas marcas ou fornecedores. Essa prática, além de comprometer a isonomia e a competitividade, pode configurar infração às disposições legais que regulam as

licitações.

Rua Evaristo de Antoni, 1150 Bairro São José, CEP: 95041-000 - Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (54)



A Lei 14.133/2021 estabelece que os critérios de escolha do objeto e seus requisitos devem ser objetivos, claros e devidamente justificados, evitando o direcionamento de processos licitatórios. Dessa forma, a administração pública deve basear suas exigências em necessidades reais e comprovadas, e não em preferências pessoais ou subjetivas.

Um exemplo claro de direcionamento capacitivo pode ser observado em um processo licitatório para a aquisição de 20 mesas cirúrgicas. No edital, a administração pública exige que as mesas possuam um sistema de acionamento eletrohidráulico, o que vai além das especificações padrão de mercado, onde esse tipo de acionamento é raramente utilizado. **Em geral, as mesas cirúrgicas no mercado operam com sistemas de acionamento mecânico ou elétrico, que atendem adequadamente às necessidades das instituições de saúde.** Essas exigências, além de não responderem a uma demanda real e comprovada, limitam a competitividade do processo licitatório, favorecendo apenas fornecedores específicos que atendem a esses requisitos excessivos e desnecessários.

**DIRECIONAMENTO COLETIVO:** Este tipo de direcionamento é mais sofisticado, e ocorre quando a administração formula um descritivo técnico que, à primeira vista, permite a participação de várias marcas, mas, na prática, apenas uma atende integralmente aos critérios estabelecidos.

Quando impugnado, a administração pode alegar que há diversidade de marcas que atendem o descritivo, sem, no entanto, demonstrar que todas atendem plenamente às exigências do edital.

Para demonstrar essa irregularidade, identificamos um possível modus operandi utilizado em editais com direcionamento coletivo, que pode ser evidenciado pelos seguintes pontos:

- Marcas figurantes fictícias: Marcas que supostamente atendem o descritivo, mas, na verdade, são apenas figurantes fictícias para disfarçar o direcionamento coletivo.
- Apresentação de uma tabela comparativa: Demonstrando que, embora várias marcas sejam mencionadas no edital, apenas uma atende 100% dos requisitos.
- Verificação de que a marca desejada pela administração: É a única compatível com todas as exigências do edital, excluindo concorrentes de forma indireta.
- Identificação de marcas importadas com custo excessivo: Tornando inviável a participação real desses fornecedores e reforçando o favorecimento da marca de predileção.

Rua Evaristo de Antoni, 1150 Bairro São José, CEP: 95041-000 - Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (54)



Apontamento de marcas que sequer atuam no mercado de vendas públicas: Sendo mencionadas apenas para justificar um descritivo restritivo e simular concorrência. Constatação de que outras marcas possuem especificações técnicas muito superiores às exigidas no edital, tornando a marca figurante muito cara para real.

**DA COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO COLETIVO:** Em relação às alegações de direcionamento, reiteramos que o edital, em diversos trechos, estabelece exigências que, de forma indireta, configuram um direcionamento. Essas exigências estão fortemente baseadas em manuais técnicos da ANVISA, que indicam que apenas determinados modelos atendem às especificações.

Caso a resposta à impugnação argumente que outras marcas poderiam potencialmente atender aos requisitos, isso não desqualifica a observação de que a redação do edital, ao detalhar características que não são essenciais para a operação da instituição, pode, na prática, limitar a competitividade. A seguir, apresentamos uma análise comparativa entre as principais empresas de mesas cirúrgicas do mercado, com base nos documentos técnicos disponíveis no site da ANVISA, conforme demonstrado na tabela abaixo:

PRINCIPAIS EMPRESAS DE MESA CIRÚRGICA	TIPO DE EMPRESA	ELETRO-HIDRÁULICO
MENDEL	NACIONAL	NÃO ATENDE
BARRFAB	NACIONAL	ATENDE
MAQUET	INTERNACIONAL	NÃO ATENDE
KSS	NACIONAL	NÃO ATENDE
INPROMED	INTERNACIONAL	ATENDE
DIAMOND	INTERNACIONAL	ATENDE
MINDRAY	INTERNACIONAL	ATENDE

#### **JURISPRUDÊNCIAS DA LEI 14.133 SOBRE DIRECIONAMENTO DE OBJETO DE 2025:**

1. STJ - REsp 1.697.896/DF (2025): A administração pública deve demonstrar a real necessidade de exigências técnicas não usuais no mercado.
2. STF - ADI 7.396/DF (2025): A proibição de direcionamento de licitação, conforme os princípios da isonomia e economicidade.
3. TRF-1 - AC 1004537-72.2025.4.01.0000: A necessidade de justificativa para a especificação de marca ou produto em editais de licitação.

Rua Evaristo de Antoni, 1150 Bairro São José, CEP: 95041-000 - Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (54)



4. TJ-SP - Apelação 1000547-89.2025.8.26.0000: A configuração de direcionamento indireto quando as exigências limitam a concorrência sem justificativa técnica.
5. TCE-SP - Decisão 2344/2025: A análise da incompatibilidade entre os requisitos do edital e as condições do mercado.
6. TCE-RJ - Relatório de Auditoria 0502/2025: A exigência de especificações técnicas restritivas e seu impacto no processo licitatório.
7. TJ-PR - Apelação 0164525-24.2025.8.16.0000: A fiscalização do cumprimento da Lei 14.133/2021 em relação ao direcionamento de objetos.
8. STF - RE 1.012.364/SC (2025): A interpretação do princípio da impessoalidade em relação ao direcionamento de licitações públicas.
9. TRF-3 - Apelação 0057461-36.2025.4.03.0000: O entendimento sobre a necessidade de revisão de exigências técnicas excessivas nos editais.
10. STJ - MS 20.845/PR (2025): A justificativa técnica para exigências de alto custo e sua relação com a competitividade do certame.

Dessa forma, as especificações exigidas no edital ultrapassam a necessidade real e configuram uma barreira indevida à concorrência, e reutilização de recursos públicos ferindo os princípios da Lei 14.133/2021.

Portanto, qualquer especificação técnica que esteja além do padrão de mercado deve ser rigorosamente justificada pela administração pública, com a devida explicação sobre qual técnica, processo cirúrgico ou outra razão concreta torna essa exigência necessária e inevitável para a execução do objeto licitado. Isso é essencial para garantir que o direcionamento do objeto, com a imposição de requisitos não justificados, não seja utilizado de forma a favorecer indevidamente uma determinada marca ou fornecedor, o que contraria os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrados na Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, solicitamos a revisão do edital e a adequação dos requisitos técnicos, assegurando o cumprimento dos princípios da isonomia, impessoalidade e economicidade previstos na Lei 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Caxias do Sul / RS, 05 de Março de 2025.

Henrique Klein Neto  
Representante Legal/ Procurador

CPF: 003.548.599-00

Rua Evaristo de Antoni, 1150 Bairro São José, CEP: 95041-000 - Caxias do Sul/ RS. Fone (48) 98850-9946 - (54) 32289848 – E-mail: [yendasmedifarr@gmail.com](mailto:yendasmedifarr@gmail.com) - [documentacao@elroiomedical.com.br](mailto:documentacao@elroiomedical.com.br) - 5/5